



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**TRIBUNAL PLENO - PROJUDI (08)**

**Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:**

**69.060-000 - Fone: 2129-6777**

Recurso: 4010641-54.2024.8.04.0000

Classe Processual: Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: Inconstitucionalidade Material

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Dispositivo impugnado: Lei Estadual n.º 6.541/2023

Relatora: Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis

Procuradora de Justiça: Dra. Anabel Vitória Mendonça de Souza

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE RELIGIOSA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 6.541/2023, que proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças da religião cristã sob a forma de sátira, ridicularização ou menosprezo, estabelecendo sanções administrativas e restrições à liberação de verbas públicas. O Requerente alega violação ao princípio da laicidade do Estado, à liberdade de expressão e à liberdade de crença, previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Amazonas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a norma impugnada viola o princípio da laicidade do Estado ao conferir proteção diferenciada à religião cristã em detrimento de outras crenças; e (ii) estabelecer se a restrição imposta pela norma à sátira e à crítica à religião cristã configura censura prévia e ofensa à liberdade de expressão e de crença.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O princípio da laicidade impõe ao Estado a neutralidade em relação a crenças religiosas, sendo vedada qualquer forma de privilégio ou discriminação entre religiões, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Amazonas.

4. A norma impugnada cria proteção específica à religião cristã, o que, primo actu, viola o dever estatal de neutralidade e afronta o artigo 19, inciso I, da Constituição Estadual.



**5. A vedação genérica à sátira e à ridicularização de dogmas cristãos impõe aparente limitação desproporcional à liberdade de expressão e crença, direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5.º, incisos IV e VI, da Constituição Federal e pelo artigo 225 da Constituição Estadual.**

**6. A liberdade de expressão e de crença inclui o direito à crítica, inclusive a dogmas religiosos, desde que não configurada incitação à violência ou discurso de ódio, situações já tipificadas pela legislação penal vigente.**

**7. A redação vaga e genérica da norma impugnada, em análise perfunctória, gera insegurança jurídica e pode ocasionar censura prévia, o que afronta o regime democrático e os direitos fundamentais.**

**8. O perigo da demora está caracterizado pelo risco iminente de aplicação de sanções administrativas e restrições indevidas à liberdade de manifestação cultural e artística, justificando a concessão da medida cautelar.**

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

##### **9. Medida cautelar deferida.**

**Tese de julgamento: "1. O princípio da laicidade do Estado impede a concessão de proteção diferenciada a qualquer religião em detrimento de outras crenças ou da descrença. 2. A restrição prévia à crítica e à sátira de dogmas religiosos, sem caracterização de discurso de ódio ou incitação à violência, viola a liberdade de expressão e de crença. 3. A aparente censura prévia e a insegurança jurídica decorrentes da norma impugnada justificam sua suspensão cautelar até o julgamento do mérito da ação".**

**Dispositivos relevantes citados: artigo 5.º, incisos IV e VI, da Constituição Federal; artigos 19, inciso I, e 225 da Constituição do Estado do Amazonas.**

**Jurisprudência relevante citada: STF, RE 650898; STF, ADPF 534 AgR; TJSP, ADI 2148883-15.2024.8.26.0000; TJSP, ADI 2148878-90.2024.8.26.0000.**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por **unanimidade** de votos, em **conceder a medida cautelar vindicada**, nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão para todos os fins de direito.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em relação ao recurso de Ministério Público do Estado do Amazonas, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Procedência.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador (a) Jomar Ricardo Saunders Fernandes, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Carla Maria Santos Dos Reis (relator), Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luis Correa Gentil, José Hamilton Saraiva Dos Santos, Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro, Délcio Luís Santos, Vania Maria Do Perpetuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Mirza Telma De Oliveira Cunha (voto vencido), Luiza Cristina Nascimento Da Costa Marques, Henrique Veiga Lima, Lia Maria Guedes De Freitas, João De Jesus Abdala Simões, Socorro Guedes Moura (voto vencido), Domingos Jorge Chalub Pereira, Yedo Simões De Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo Cesar Caminha E Lima e Claudio Cesar Ramalheira Roessing.

21 de Julho de 2025



## RELATÓRIO

Cuida-se de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas visando a suspensão da Lei Estadual n.º 6.541/2023, que proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo, no âmbito deste Ente Federativo, com a previsão de multas e outras sanções administrativas, além de estabelecer a vedação da liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de cobertura de eventos por aqueles que violarem as disposições nela contidas.

Aduz o Requerente que o aludido diploma legal é incompatível com o quanto previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição do Estado do Amazonas, porquanto demonstrou predileção pela religião cristã em detrimento das demais, em patente inobservância ao princípio da laicidade do Estado.

Acrescenta, outrossim, que a Lei em comento também viola o artigo 5.º, incisos IV e VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 225 da Constituição Estadual, pois, ao estabelecer vedação genérica à sátira, menosprezo e ridicularização, limita demasiadamente o direito à manifestação do pensamento, à liberdade de expressão, e, finalmente, à liberdade de consciência e crença.

Sendo assim, no que tange à medida cautelar, sustenta que o *fumus boni iuris* está presente na consistente fundamentação jurídica de inconstitucionalidade da norma *sub examine* trazida em linhas pretéritas, enquanto o *periculum in mora* decorre da manutenção da vigência de regramento dissonante com "o entendimento jurisprudencial pátrio, em particular, da Suprema Corte".

Diante do exposto, requer a concessão da liminar para suspender os efeitos da norma impugnada e, ao final, seja julgado procedente o pedido, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 6.541/2023, "restaurando, assim, a vulnerada supremacia da Constituição do Estado do Amazonas e da Constituição Federal".

Por meio da Decisão de mov. 9.1, esta Relatoria, em deferência ao disposto nos artigos 10 a 12 e 22, da Lei n.º 9.868/1999, facultou a prévia manifestação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas e da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, assim como do Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado do Amazonas e do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça (ou quem lhe fizer as vezes em razão de ser o autor da demanda) para manifestarem-se sobre a pretendida medida cautelar.

O **Governador do Estado do Amazonas** apresentou Manifestação de mov. 18.1, oportunidade em que arguiu que, conforme consta da Mensagem n.º 63/2023 (mov. 2.4), decidiu pelo veto total ao Projeto de Lei n.º 183/2023, sob o fundamento de que a proibição prevista no diploma legal em exame "encontra-se positivada no ordenamento jurídico, disposto no art. 208 do Código Penal Brasileiro e que tal Projeto de Lei iria colidir com a laicidade do Estado, com fundamento basilar presente nos art. 3.º e 5.º da Constituição Federal", destacando jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que "norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daqueles inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião", porém "a Casa Legislativa do Estado do Amazonas, no exercício regular de seu mister, entendeu pela derrubada do Veto apresentado, motivo pelo qual houve a promulgação da legislação que ora é objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade intentada pelo Procurador-Geral de Justiça".

Por seu turno, a **Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**, em Manifestação de mov. 19.1, pontua a ausência do *fumus boni iuris*, *in casu*, vez que "a gênese da norma impugnada pretende preservar exatamente a liberdade de crença e consciência (art. 5.º, incisos IV e VI)", não havendo qualquer vulneração ao artigo 19, inciso I, da Constituição Estadual, pois a Lei *sub examine* não versa acerca do relacionamento do Estado com igrejas, destacando que a laicidade "não impede que o Estado adote medidas para proteger uma parcela da população, especialmente para consagrar valores constitucionais que permeiam uma convivência pacífica da sociedade" e que a liberdade de expressão não é absoluta, "sofrendo especial

*limitação no que se refere aos discursos de ódio, que é exatamente o que o parágrafo único do art. 1.º da Lei Estadual n.º 6.541/2023 propõe-se coibir", motivo por que também não há que se falar em violação ao artigo 225 da Constituição do Estado do Amazonas.*

No que tange ao *periculum in mora*, sustenta que também não se faz presente, tendo em vista que *"a permanência da norma em vigor não ameaça de lesão a nenhum grupo ou direito protegido pela Constituição do Amazonas e da República"*, porém a sua suspensão *"expõe os símbolos religiosos cristãos ao discurso de ódio"*, razão pela qual se constata, em verdade, o *periculum in mora* inverso.

Ainda, conquanto haja sido devidamente intimada, a **Procuradoria-Geral do Estado** deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado, conforme Certidão de mov. 28.1.

A **Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**, atuando por delegação, nos termos da Portaria n.º 2.589/2024/PGJ, manifestou-se, por meio do Parecer de mov. 31.1, pelo deferimento da medida cautelar, por entender que *"o sentimento subjetivo de desrespeito daqueles que professam determinada crença não é suficiente para tolir o direito à manifestação do pensamento, pois a limitação à liberdade de expressão deve ocorrer em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio"*, merecendo destaque o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de rechaçar normas estaduais *"cujo objeto é predileção por qualquer religião específica, por considerar tal norma inconstitucional materialmente, por violação nos art. 19, I e art. 225, da Constituição do Estado do Amazonas, bem como art. 5.º, IV e VI, da Constituição Federal"*.

É o relatório.

## VOTO

### I- DO CABIMENTO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Ab initio*, verifica-se que a presente demanda tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 6.541/2023 por alegada violação a regramentos insculpidos tanto na Constituição Estadual (artigos 19, inciso I, e 225), quanto na Constituição Federal (artigo 5.º, incisos IV e VI).

Sendo assim, faz-se necessário destacar que, em regra, não cabe aos Egrégios Tribunais de Justiça Estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Federal, sob pena de afronta à previsão constitucional disposta no artigo 102, inciso I, alínea "a", da Carta da República.

Tal regra, porém, comporta exceção. Isso porque, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, as Cortes de Justiça Estaduais, ao julgarem a representação de inconstitucionalidade proposta contra lei estadual ou municipal, poderão declará-la inconstitucional utilizando como parâmetro dispositivos da Constituição Federal, **desde que ele seja de reprodução obrigatória pelos Estados**, *in verbis*:

"Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. **Ação direta de inconstitucionalidade estadual.** Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13.º salário e terço constitucional de férias. **1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.** 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A 'verba de representação' impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é



compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (STF, RE 650898, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/02/2017, Data de Publicação: 24/08/2017)" (g.n.)

Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N.º 1.388, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO EXECUTIVO ESTADUAL NA ELABORAÇÃO DO ATO LEGISLATIVO - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS - REJEIÇÃO - **CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE NORMA ESTADUAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA** - PRECEDENTE DO STF - **POSSIBILIDADE** - TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, 23, 24 E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANÁLITICO ENTRE AS NORMAS PARÂMETRO E A NORMA IMPUGNADA - INÉPCIA PARCIAL DA EXORDIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA NÃO REPETIDA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E QUE NÃO SE CONSTITUI COMO DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA - INADMISSIBILIDADE COMO PARÂMETRO DE CONTROLE - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA À LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - INADMISSÃO. MÉRITO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS - LEI QUE REFORÇA A TRANSPARÊNCIA E O DIREITO À INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES - EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PELO ESTADO - PRECEDENTE DO STF - AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. (TJRR; Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 9002299-77.2020.8.23.0000, Relator: Desembargador CRISTÓVÃO SUTER, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/11/2022, Data de Publicação: 04/12/2022)" (g.n.)

"**JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ESTADUAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL POR MEIO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI). CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO DE CONTROLE E, EXCEPCIONALMENTE, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANDO SE TRATAR DE NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. Não compete aos Tribunais de Justiça apreciarem, por meio de ação direta, a inconstitucionalidade de leis municipais e estaduais incompatíveis com a Constituição Federal, exceto se se tratar de norma de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros. Segundo o STF**, '1. O ordenamento constitucional brasileiro admite Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição estadual, a serem processadas e julgadas, originariamente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados (artigo 125, parágrafo 2º da C.F.). 2. Não, porém, em face da Constituição Federal'"(ADI n.º 508, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 12.5.03). No julgamento da Reclamação n.º 383, da relatoria do Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os Tribunais de Justiça podem, por intermédio do controle concentrado ('abstrato'), apreciar a inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais incompatíveis com a Constituição Estadual que reproduzem dispositivos da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados-Membros, com a possibilidade de recurso extraordinário (RE) para o Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 7.942/2021, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE GARANTE AOS ESTUDANTES 'O DIREITO AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO', PROIBINDO A DENOMINADA 'LINGUAGEM NEUTRA'. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO PREVISTA NO ART. 22, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCORPORADO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PELO 'CAPUT' DO ART. 4.º. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. O STF, ao apreciar matéria semelhante na medida cautelar na ADI n.º 7.019/RO, em julgamento ainda não finalizado, sinalizou ser da competência privativa da União legislar sobre diretrizes e**



bases da educação, a teor do que preconiza o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República. Este Órgão Especial, por sua vez, ao apreciar ações diretas idênticas, declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que proibiram a utilização da linguagem neutra no âmbito dos respectivos municípios, por invadir matéria de competência privativa da União. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N.º 7.942/2021, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5002424-18.2022.8.24.0000, Relator: Desembargador FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Julgamento: 17/08/2022)" (g.n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **CONFRONTO DE LEI ESTADUAL COM NORMA CONSTITUCIONAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. VIABILIDADE.** INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA. NÃO CARACTERIZADA. LEI ESTADUAL 14.229/2013. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA REALIZADO COM UTILIZAÇÃO DE CÃES DE GUARDA. DIREITO CIVIL E COMERCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS. PACTO FEDERATIVO. PRINCÍPIO ESTABELECIDO IMPLÍCITO VEDATÓRIO. **Cabível a propositura perante o Tribunal de Justiça de ação direta de inconstitucionalidade para o ataque a lei estadual sob a alegação de que atenta contra dispositivo da Carta Estadual, ainda que correspondente a reprodução de normas e princípios de observância obrigatória contidos na Constituição Federal. Precedentes do Pretório Excelso.** A forma de Estado do Brasil é caracterizada por uma peculiar federação em três níveis. A Constituição Federal prevê, quanto às competências dos entes federativos, repartição tanto horizontal em que não se admite a concorrência de competências entre os entes federativos quanto vertical de competências em que a mesma matéria é distribuída entre os entes federativos, estabelecendo-se um verdadeiro condomínio legislativo. Quando a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, logo no artigo 1.º, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território, expressamente conforma-se à Carta Maior, reconhecendo a imposição de limites a sua atuação legislativa. A competência legislativa para legislar disposta no artigo 52 da Constituição Estadual, já no 'caput', delimita a atuação às matérias de competência do Estado. A atuação legislativa estadual que desborda dos limites estabelecidos pelo Constituinte Derivado Decorrente viola a Constituição Estadual. Lei Estadual que veda contrato de prestação de serviços de vigilância com cães de guarda, atividade que, em si mesmo considerada, não implica maus tratos ou crueldade contra os animais. Matéria, em princípio, de Direito Civil e Comercial, de competência privativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (TJRS; Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70060499530, Relator: Desembargador MARCELO BANDEIRA PEREIRA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 07/05/2018)" (g.n.)

A fim de melhor esclarecer a questão, tem-se que normas de reprodução obrigatória são *"aquelas que dizem com o núcleo do Estado federativo, traduzidas pelos princípios contidos no art. 34, como a forma de democracia representativa, com partidos políticos que devem ter âmbito nacional (vedada, portanto, a criação de partidos regionais/estaduais), o 'regime presidencialista' (sendo, vedado, portanto, que o Estado-Membro estabeleça regime de governo parlamentarista), o respeito aos direitos da pessoa humana, o respeito à autonomia municipal, e as decorrências desses princípios, como a separação de Poderes (próprio do regime republicano) e a aplicação simétrica das normas que regem o regime de separação de Poderes (iniciativa de leis, competências do Poder Executivo, funcionamento do Poder Legislativo), assim como os preceitos constantes, nos arts. 25 a 28 (onde a Constituição trata 'Dos Estados Federados') e arts. 29 a 31 (onde é tratada a matéria atinente aos Municípios), que também devem ser observadas pelas Constituições dos Estados-Membros"* (STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito*. 2.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 740/741) (g.n.).

Ademais, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 5.º, incisos IV e VI, que são direitos e garantias fundamentais a livre manifestação do pensamento e a liberdade de crença, normas às quais a Constituição Estadual faz remissão em seu artigo 3.º, em que consta



que "o Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a **inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República**" (g.n.).

Portanto, conquanto os incisos IV e VI, do artigo 5.º, da Carta Magna não constem expressamente na Constituição Estadual, este Egrégio Sodalício detém competência para apreciar a aduzida violação, seja em razão de se tratarem de normas de reprodução obrigatória, seja porque os dispositivos invocados integram formalmente o texto da Carta Amazonense pela técnica da remissão, nos termos do seu artigo 3.º.

Nessa linha de intelecção:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE, PORQUE **INSTAURÁVEL, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE LEIS MUNICIPAIS (CF, ART. 125, § 2.º)** – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, EM REFERIDO PROCESSO DE ÍNDOLE OBJETIVA, DE MEDIDA CAUTELAR APTA A SANAR, DE IMEDIATO, A LESIVIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – ADPF NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESSA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. – A possibilidade de instauração, no âmbito do Estado-membro, de processo objetivo de fiscalização normativa abstrata de leis municipais contestadas em face da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º) torna inadmissível, por efeito da incidência do princípio da subsidiariedade (Lei n.º 9.882/99, art. 4.º, § 1.º), o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental. – É que, nesse processo de controle abstrato de normas locais, permite-se ao Tribunal de Justiça estadual a concessão, até mesmo 'in limine', de provimento cautelar neutralizador da suposta lesividade do diploma legislativo impugnado, a evidenciar a existência, no plano local, de instrumento processual de caráter objetivo apto a sanar, de modo pronto e eficaz, a situação de lesividade, atual ou potencial, alegadamente provocada por leis ou atos normativos editados pelo Município. Doutrina. Precedentes. – **A questão da parametricidade das cláusulas constitucionais estaduais, de caráter remissivo, para fins de controle concentrado, no âmbito do Tribunal de Justiça local, de leis e atos normativos estaduais e/ou municipais contestados em face da Constituição do Estado-membro. Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o 'corpus' constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2.º, da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo.** (STF; ADPF 534 AgR, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Data da Publicação: 17/09/2020)" (g.n.)

Por tais razões, na presente análise da medida cautelar vindicada, utilizar-se-ão, como parâmetros do controle de constitucionalidade, dispositivos constitucionais das Cartas Estadual e Federal, esta última, pelas razões acima esposadas.

## **II- DA MEDIDA CAUTELAR VINDICADA**

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise, neste primeiro momento, única e exclusivamente do pedido de medida cautelar da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.



A Constituição Estadual, em seu artigo 72, inciso I, alínea "g", reproduzindo o artigo 102, inciso I, alínea "p", da Constituição Federal, prevê expressamente a possibilidade de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Anote-se, desde logo, que, malgrado a Carta Magna faça uso da expressão "*medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade*" (da mesma forma o fazendo a Lei n.º 9.868/1999), a natureza jurídica da liminar concedida em controle concentrado, segundo a melhor doutrina, é de antecipação da tutela. Isso porque, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o provimento liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade é o de suspender, até julgamento da ação, a eficácia da norma atacada, renascendo a disposição legal anteriormente existente.

Os requisitos para a sua concessão, consoante doutrina e jurisprudência pátria, são: a) plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*); e b) possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*).

No caso concreto, o Requerente pretende a suspensão dos efeitos, e, posteriormente, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 6.541, de 1.º de novembro de 2023, abaixo transcrita, por suposta violação ao princípio da laicidade do Estado, bem como aos direitos à manifestação do pensamento, à liberdade de expressão e à liberdade de consciência e crença:

**Lei Estadual n.º 6.541/2023:**

"Art. 1.º Fica proibida a utilização da religião cristã, de forma a promover a ridicularização, satirização e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezo ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e/ou de gênero, no âmbito da administração pública no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Entende-se como ofensa ao cristianismo, a utilização de todo e qualquer objeto que vincule à religião ou a crença de forma desrespeitosa e que incite o ódio aos cristãos.

Art. 2.º Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de cobertura de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGS, Associações, Agremiações, Partidos e Fundações, que pratiquem a intolerância religiosa.

Art. 3.º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Estadual e de seus órgãos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1.º Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerada:

- I – a magnitude do evento;
- II – o seu impacto na sociedade;
- III – a quantidade de participantes;
- IV – a ofensa realizada;
- V – a utilização ou não de dinheiro público.

§ 2.º No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicado não poderá ser inferior ao estabelecido no *caput*, além de ser obrigatório a devolução de todos os valores públicos utilizados, devidamente corrigidos monetariamente.

Art. 4.º Se o evento for de ordem privada, sem a utilização de recurso público, responderá pela



infração o contratante e o contratado, pessoa jurídica ou física, onde será aplicada a multa nos termos do artigo 3.º, § 1.º e seus incisos.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feita a transcrição do diploma legal supostamente viciado sob a ótica constitucional, verifica-se que, como toda tutela de urgência, a decisão provisória visa garantir a efetividade de uma decisão futura, antecipando os seus efeitos que somente seriam alcançados com ulterior decisão de mérito, a ser proferida ao termo da lide.

Nesse contorno, desde que satisfeitos os pressupostos processuais, deve-se analisar liminarmente o pedido do Autor, ora Requerente, a fim de se afastar dano irreparável, ou de difícil reparação, que adviria caso os efeitos decorrentes da solução da controvérsia ocorressem somente por ocasião da decisão meritória.

Posto isso, a concessão de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade encontra-se disciplinada nos artigos 10 a 12 da Lei n.º 9.868/1999, dispondo que, salvo durante o período de recesso forense, a medida somente será concedida por meio da maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal.

Pois bem.

O Requerente aduz que o aludido diploma legal *sub examine* é incompatível com o quanto previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição do Estado do Amazonas, porquanto demonstrou predileção pela religião cristã em detrimento das demais, em patente inobservância ao princípio da laicidade do Estado.

Acrescenta, outrossim, que a Lei em comento também viola o artigo 5.º, incisos IV e VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 225 da Constituição Estadual, pois, ao estabelecer vedação genérica à sátira, menosprezo e ridicularização, limita demasiadamente o direito à manifestação do pensamento, à liberdade de expressão, e, finalmente, à liberdade de consciência e crença.

A plausibilidade das alegações esposadas na atrial (*fumus boni iuris*), ainda em análise superficial, revela-se presente, na medida em que a Lei Estadual n.º 6.541/2023 viola, ao menos em sede de cognição sumária e precária, os princípios e direitos constitucionais supramencionados.

Isso porque, o artigo 19, inciso I, da Constituição Estadual dispõe que é vedado ao Estado "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público", com a clara finalidade de resguardar o princípio da laicidade do Estado.

Sobre o tema, o Excelentíssimo Senhor Ministro **Mauro Luiz Campbell Marques**, ao tecer comentários acerca do dispositivo constitucional em tela em obra literária, afirmou que, "segundo esse princípio, o Estado deve manter uma relação de neutralidade em relação às religiões. Em matéria confessional, compete ao Estado manter-se neutro justamente para preservar, em favor dos cidadãos, a integridade do direito fundamental à liberdade religiosa, ou seja, para garantir que todas as religiões recebam semelhante tratamento". (MARQUES, Mauro Luiz Campbell et al. *Comentários à Constituição do Estado do Amazonas: Comentários ao texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, compilado até a emenda constitucional n.º 130, de 2022*. 1.ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024, p. 71/72).

No mesmo esboço, o Órgão Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação



Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439, esclareceu que *"A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos."* (STF, ADI 4439, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/09/2017, Data de Publicação: 21/06/2018).

Infere-se, portanto, que o artigo em comento busca separar o Estado da Igreja para que aquele não privilegie ou discrimine qualquer crença ou religião específica, garantindo igual proteção a todas as religiões e respeitando o pluralismo de ideias.

Desse modo, ao menos em análise perfunctória, constata-se que a Lei n.º 6.541/2023 viola diretamente o princípio da laicidade ao estabelecer proteção específica e diferenciada à religião cristã, ou seja, a uma forma particular de pensamento religioso, que passa a dispor de um *status* diferenciado no universo das crenças religiosas, de modo a aproximar o Estado daquele credo, em detrimento de outras confissões.

Com efeito, sendo o Brasil um país não confessional, não cabe ao poder público criar preferência por determinada religião, tal como, *a priori*, ocorre com a norma em análise, a qual se preocupa exclusivamente com a defesa da religião cristã contra possíveis atos de vilipêndio de seus dogmas e crenças.

Ademais, o diploma legal em tela busca coibir *"ridicularização, satirização e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezo"* ou vilipêndio a dogmas e crenças da religião cristã *"em manifestações sociais, culturais e/ou de gênero"*, utilizando termos vagos e genéricos, o que aponta a possibilidade de serem indevidamente impostas restrições à liberdade de expressão e de pensamento que representem críticas ao cristianismo.

Sobreleva-se que o artigo 5.º, inciso VI, da Constituição Federal, prevê a liberdade de crença religiosa, fundada na pluralidade e no respeito às diversas manifestações humanas, dentre as quais está o direito à descrença religiosa e à manifestação dessa descrença, de modo que a crítica a determinada religião, ou mesmo o questionamento de seus dogmas e credos, constitui exercício legítimo do referido direito fundamental, não podendo ser confundido com intolerância religiosa ou a prática de atos de vandalismo, incitação à violência, discriminação ou discurso de ódio, os quais já são passíveis de punição pelo ordenamento jurídico pátrio, como, por exemplo, por meio do artigo 20 da Lei n.º 7.716/1989 e do artigo 208 do Código Penal, não havendo, portanto, necessidade de legislação estadual que imponha sanções adicionais.

No mesmo sentido, não se pode perder de vista que o artigo 5.º, inciso IV, da Constituição Federal, assegura a liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento, vedando qualquer tipo de censura prévia, o que encontra lastro no artigo 225 da Constituição Estadual, segundo o qual *"a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição República e legislação própria"*.

Do disposto nas normas delineadas acima, infere-se que, tanto a Constituição Estadual, quanto a Carta Magna, visam assegurar as mais diversas formas de exteriorização de pensamentos, ideias, informações e críticas, seja por meio de manifestações culturais, políticas, artísticas ou jornalísticas, razão pela qual se verifica, *primo ictu oculi*, que a norma estadual em comento, ao proibir manifestações que possam ser interpretadas como ofensivas à religião cristã, impõe limitação prévia à livre manifestação artística, cultural e de pensamento, incompatível com o regime constitucional, porquanto, ainda que a liberdade de expressão não seja absoluta, só admite restrições quando terminantemente necessárias para a proteção de outros direitos fundamentais.



Nessa linha de inteligência, são as lições do Excelentíssimo Senhor Ministro **Mauro Luiz Campbell Marques**, *ad litteram*:

*“O artigo 225, portanto, assegura que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação compõem o que a literatura e a doutrina costumam denominar de Liberdade Expressão, ou seja, são espécies de liberdade, asseguradas pelo regime democrático, por quaisquer meios, veículos ou plataformas, sem que o estado interfira em seu conteúdo. A liberdade de expressão figura entre os direitos fundamentais e embora não seja absoluto tem prioridade no confronto com os direitos da personalidade, evidenciando uma verdadeira excepcionalidade e ônus argumentativo quando do seu afastamento ou minimização”.*  
(MARQUES, Mauro Luiz Campbell, et al. *Comentários à Constituição do Estado do Amazonas: Comentários ao texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, compilado até a emenda constitucional n.º 130, de 2022*. 1.ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 351).

Trata-se do posicionamento adotado reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

**“Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente. (STF, Rcl 38782, Relator: Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: 24/02/2021)”** (g.n.)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - [...] TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA ‘HARMONIA NA DIFERENÇA’ E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE - As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais. O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso ‘United States v. Schwimmer’ (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido (‘dissenting opinion’) do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR.. É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento - e, particularmente, o pensamento religioso - não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao**



**pluralismo e à tolerância.** – O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5.º), que expressamente o repele. [...] (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: 06/10/2020)” (g.n.)

Dessarte, além da necessidade de ser mantida a neutralidade do Estado em relação às mais diversas religiões, deve ser garantido o direito de manifestação do pensamento e crença, ainda que ocorra de forma duvidosa, provocativa, de mau gosto, exagerada, satírica, humorística e até mesmo errônea, e ainda que se trate de ideia compartilhada por reduzida parcela da população, devendo eventuais violações a direitos serem reparadas *a posteriori*.

Ao analisar Leis Municipais com teor análogo à Lei Estadual n.º 6.541/2023, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que dispõe sobre a proibição do vilipêndio e de atos de vandalismo contra dogmas, crenças e monumentos da religião cristã em manifestações políticas, artísticas e culturais – Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal – Poder Público que deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas – Violação aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público aplicados à Administração Pública, ao estabelecer tratamento privilegiado a uma dada religião. Proibição da crítica a crenças e dogmas da religião cristã, no contexto de atividades culturais, políticas e artísticas, que, ademais, configura tentativa de limitação prévia ao exercício da liberdade de expressão, consciência e crença – Manifestação do pensamento crítico aos dogmas religiosos que não se confunde com atos de intolerância religiosa, estes sim, configuradores de abuso de direito – Lei que visa impor censura prévia ao direito fundamental da liberdade de expressão – Inconstitucionalidade reconhecida** – Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria – **AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade n.º 2148883-15.2024.8.26.0000, Relator: Desembargador LUIS FERNANDO NISHI, ÓRGÃO ESPECIAL, **Data de Julgamento: 11/09/2024, Data de Publicação: 16/09/2024**)” (g.n)

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 9.923/23, do Município de Jundiá, que veda vilipêndio de dogmas, crenças e símbolos religiosos sob a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, tais como desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas promovidos por organizações, associações e agremiações civis, partidos políticos e fundações – Impossibilidade – Arts. 5.º, incs. IV e IX, e 220, ‘caput’ e §§ 2º e 3º, inc. I, da Constituição Federal – Normas de reprodução obrigatória pelo Município por força do art. 144 da Constituição Estadual – Tema n.º 484 de repercussão geral – Cerceamento indevido da liberdade de expressão e do direito de reunião – Lei local que configura censura prévia – Condutas vedadas que não implicam em limitação à liberdade de crença, tampouco configuram obstáculo aos templos e celebrações religiosas – Abusos no exercício da liberdade de expressão que, caso verificados, podem e devem ser punidos, mas ‘a posteriori’** – Ofensa, ainda, ao pacto federativo – Disciplina das diversões e espetáculos públicos que deve ser veiculada por lei federal – Precedentes do C. STF. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2148878-90.2024.8.26.0000, Relator: Desembargador AFONSO FARO JÚNIOR, ÓRGÃO ESPECIAL, **Data de Julgamento: 04/09/2024, Data de Publicação: 06/09/2024**)” (g.n)



Conclui-se, portanto, que se faz presente a plausibilidade jurídica da tese exposta na Exordial, haja vista que, em sede de cognição não exauriente, o diploma legal em tela tem o aparente escopo de obstar qualquer crítica ou chamamento à reflexão quanto à religião cristã, em patente inobservância à laicidade do Estado, bem como aos direitos fundamentais de liberdade de manifestação e crença.

O *periculum in mora*, por seu turno, é indiscutível, uma vez que a norma em tela apresenta redação vaga e genérica que pode gerar insegurança jurídica por ser excessivamente orientada por um juízo discricionário do aplicador, com evidente potencial de violação a direitos fundamentais, notadamente daqueles que desafiam visões religiosas dominantes, caso os seus efeitos não sejam suspensos imediatamente.

Com efeito, a aplicação da Lei Estadual n.º 6.541/2023 pode acarretar censura a manifestações culturais e artísticas, além de inviabilizar o financiamento público de eventos legítimos, com prejuízos irreparáveis à liberdade de expressão e ao pluralismo de ideias, resultando em retrocesso no exercício de direitos fundamentais.

Sendo assim, presentes os requisitos para a sua concessão, **DEFERE-SE A MEDIDA CAUTELAR requestada, para suspender os efeitos da Lei Estadual n.º 6.541, de 1.º de novembro de 2023, até o julgamento do mérito da ação, com efeito *ex nunc* e *erga omnes* (§1.º, do artigo 11, da Lei n.º 9.868/1999).**

É como voto.

Desembargadora Relatora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

